

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE N.º 1-A, DE 2015
(Do Sr. Luiz Carlos Hauly)

Propõe a fiscalização e controle da Secretaria do Tesouro Nacional em relação à liberação dos empréstimos autorizados para Estados e Municípios no período compreendido entre 2007 e 2014; tendo parecer da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, pelo encerramento e arquivamento (relator: DEP. JÚNIOR MANO).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Interna nas Comissões

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

I – SOLICITAÇÃO DA PFC

Vem a esta Comissão proposta de fiscalização e controle - PFC, com fulcro no art. 71 e incisos IV, VII e VIII da Constituição Federal, combinado com o art. 24, X, art. 60, I e II e com o art. 61, §1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para que, ouvido o Plenário, sejam adotadas as medidas necessárias para efetuar a fiscalização e controle das ações da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, em relação aos empréstimos autorizados pelo Governo Federal para estados e municípios, que demandam garantia da União, inclusive os de natureza internacional.

II – COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO

O art. 32, inciso XI, alínea "b", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e o seu parágrafo único amparam a competência desta Comissão no que tange ao assunto suscitado.

III – OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA

De acordo com a justificação, constante da peça inaugural:

"A Secretaria do Tesouro Nacional é responsável pela apreciação das condições financeiras de estados e municípios para contrair empréstimos que demandam garantia da União.

Entretanto, ao se analisar a relação dos empréstimos concedidos aos estados e municípios, com autorização da Secretaria do Tesouro Nacional, verifica-se uma ausência de critérios objetivos e uma enorme discrepância na sua concessão.

Assim, a presente Proposta de Fiscalização e Controle objetiva averiguar se os requisitos previstos na legislação foram cumpridos, objetivamente, pela Secretaria do Tesouro Nacional.

A título de exemplo, o estado do Amapá teve autorização em empréstimos que equivalem a 31% do seu PIB, correspondendo a cerca de R\$ 3.859,00 por habitante.

Em contrapartida, o Estado do Paraná teve autorização que corresponde a 0,4% do PIB, ou cerca de R\$ 87,00 por habitante, sendo que em muitos deles teve que requerer junto ao Supremo Tribunal Federal ação específica para a concessão do empréstimo.

Diante do exposto, a presente medida visa a fiscalizar a ação da Secretaria do Tesouro Nacional no processo de autorização de empréstimos para estados, no período entre 2007 a 2014 e verificar se todas as condições e requisitos legais e objetivos foram cumpridos."

Compete ao Congresso Nacional, mediante controle externo, a fiscalização contábil, financeira,

orçamentária, operacional e patrimonial da União. Dessa forma, diante dos argumentos apresentados na justificativa da proposição, inegável a conveniência e oportunidade desta PFC.

IV – ALCANCE JURÍDICO, ADMINISTRATIVO, POLÍTICO, ECONÔMICO, SOCIAL E ORÇAMENTÁRIO

Sob os aspectos jurídico e administrativo, cabe verificar a correta aplicação das normas e regulamentos pertinentes e averiguar se todas as condições legais e requisitos objetivos foram cumpridos pela Secretaria do Tesouro Nacional no processo de autorização de empréstimos que demandam garantia da União, inclusive os de natureza internacional, para estados e municípios no período compreendido entre 2007 a 2014. Desta análise, poderá decorrer eventual responsabilização de integrantes da Administração, bem como, se for o caso, medidas para aperfeiçoamento dos procedimentos.

Com referência aos demais enfoques, não se vislumbram aspectos específicos que possam ser tratados na presente ação fiscalizatória, exceto pelos efeitos gerais invariavelmente benéficos que atingem a sociedade como um todo e que podem surgir de uma ação de fiscalização efetuada sob os auspícios do Poder Legislativo da qual resulte em correção de eventuais desvios e irregularidades.

V – PLANO DE EXECUÇÃO E METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO

A fiscalização solicitada terá melhor efetividade se executada pelo Tribunal de Contas da União (TCU) para examinar a regularidade dos procedimentos adotados pela Secretaria do Tesouro Nacional e verificar se todas as condições legais e requisitos objetivos foram cumpridos no processo de autorização de empréstimos que demandam garantia da União, inclusive os de natureza internacional, para estados e municípios no período compreendido entre 2007 a 2014.

Tal possibilidade está assegurada em nossa Constituição Federal, que permite o Poder Legislativo acionar aquela Corte para realizar auditorias e inspeções em relação a qualquer pessoa física ou jurídica que administre bens ou valores da União, conforme ressaltado nos artigos abaixo transcritos:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

.....

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

.....

VII – prestar informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas.

Nesse sentido, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados assim dispõe:

Art. 24. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

.....

X – determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal.

Assim, deve-se solicitar ao TCU que adote os métodos que entender pertinentes para examinar a regularidade dos procedimentos adotados pela Secretaria do Tesouro Nacional e verificar se todas as condições legais e requisitos objetivos foram cumpridos no processo de autorização de empréstimos que demandam garantia da União, inclusive os de natureza internacional, para estados e municípios no período compreendido entre 2007 a 2014.

Deve ser solicitado ao TCU que, ao final da fiscalização, remeta cópias dos resultados alcançados a esta Comissão, ficando tais cópias disponíveis para os interessados na Secretaria da Comissão.

VI – VOTO

Em face do exposto, voto pela execução desta PFC, na forma descrita no Plano de Execução e na Metodologia de Avaliação acima apresentados.

Sala da Comissão, de de .

Deputado ESPERIDIÃO AMIN

Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião ordinária de 17/06/2015, iniciou-se a discussão do relatório prévio desta Relatoria relativo à Proposta de Fiscalização Financeira e Controle n 1/15, do Sr. Luiz Carlos Hauly, que “propõe a fiscalização e controle da Secretaria do Tesouro Nacional em relação à liberação dos empréstimos autorizados para Estados e Municípios no período compreendido entre 2007 e 2014”.

O relatório apresentado foi no sentido da execução da PFC, na forma descrita no Plano de Execução e na Metodologia de Avaliação.

No decorrer da discussão no Plenário desta Comissão, o Deputado Toninho Wandscheer sugeriu que o período compreendido pela PFC fosse de 1998 a 2014.

Após 1998, depois do plano real, dos contratos de federalização da dívida, do advento das resoluções do Senado Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal, houve uma substancial redução dos efeitos danosos do endividamento, especialmente materializado pelas famosas AROs (antecipações de receitas orçamentárias). Portanto, considero pertinente a alteração, ainda mais se levarmos em consideração que ela não modificará nenhum ponto da PFC e permitirá um espectro mais verdadeiro e correto do que se pretende analisar.

Acolhendo, portanto, as ponderações dos nobres pares, especialmente do ilustre Deputado Toninho Wandscheer, apresento a esta Comissão a presente complementação de voto, a fim de alterar a ementa da PFC nº 1/15 no que se refere ao período compreendido pela PFC, que abrangerá os anos de 1998 a 2014.

Em face do exposto, voto pela execução da PFC, na forma descrita no Plano de Execução e na Metodologia de Avaliação apresentados.

Sala da Comissão, em de de 2015.

**OS DOCUMENTOS PRODUZIDOS DURANTE A IMPLEMENTAÇÃO DESTA PFC ENCONTRAM-SE NO
PROCESSADO**

RELATÓRIO FINAL

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposta de fiscalização e controle - PFC, apresentada a esta Comissão em 11/03/2015, para que fossem adotadas as medidas necessárias para efetuar a fiscalização e controle das ações da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, em relação aos empréstimos autorizados pelo Governo Federal para estados e municípios, que demandam garantia da União, inclusive os de natureza internacional.

O relatório prévio à PFC em análise, aprovado por esta Comissão em 17/06/2015, previa em seu item V – Plano de Execução e Metodologia de Avaliação a solicitação ao TCU para que adotasse as providências que entendesse pertinentes para examinar a regularidade dos procedimentos adotados pela Secretaria do Tesouro Nacional e verificar se todas as condições legais e requisitos objetivos foram cumpridos no processo de autorização de empréstimos para estados e municípios, que demandam garantia da União, inclusive os de natureza internacional. Na mesma reunião, foi aprovada a alteração do período compreendido pela PFC, que passou a abranger o período de 1998 a 2014.

Em atendimento à solicitação contida no Ofício nº 166/2015/CFFC-P, da Presidência desta Comissão, de 25/06/2015, a Corte de Contas, por intermédio do Aviso nº 534–Seses–TCU–Plenário, encaminhou cópia do Acórdão nº 1559/2017-TCU-Plenário, proferido nos autos do processo nº TC-015.058/2015-8, examinado pelo Plenário daquela Corte em 19/07/2017, bem como do Relatório e do Voto que fundamentaram a deliberação.

Como Relatório, o Ministro Relator adotou a instrução produzida pelo auditor da Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag), que havia se pronunciado nos seguintes termos:

(...)

“CONCLUSÃO

65. O autor do pedido de fiscalização, deputado Luiz Carlos Hauly, trouxe informações sobre possíveis irregularidades nas ações da STN, em relação aos empréstimos autorizados pelo governo federal para estados e municípios, que demandam garantia da União, inclusive os de natureza internacional. Informou que, ao se analisar a relação dos empréstimos concedidos aos estados e municípios, com autorização da STN, verificava-se uma ausência de critérios objetivos e uma enorme discrepância na sua concessão. Mencionou, a título de exemplo, que o estado do Amapá teve autorização em empréstimos que equivaleram a 31% do seu PIB e o estado do Paraná teve autorização que correspondeu a 0,4% do PIB – item 11 desta instrução.

65.1. Na análise procedida por esta equipe de fiscalização, não foi encontrada referência ao PIB no estabelecimento de critérios para classificação da capacidade de pagamento. Assim, não foi possível, diante das informações analisadas, estabelecer relação entre o afirmado pelo autor da solicitação e os critérios estabelecidos pelas portarias que estabeleceram estudos para classificação da capacidade de pagamento.

(...)

Após análise de diversos projetos como o Programa de Desenvolvimento do Turismo no Sul do Brasil - Prodetur Sul, a Regularização e Reestruturação da Dívida com a Copel, o Programa de Aceleração do Crescimento II – Programa Saneamento para Todos – Manejo de Águas Pluviais, o Projeto Multissetorial para o Desenvolvimento do Paraná, a referida instrução, adotada como Relatório, finaliza sua Conclusão como segue:

(...)

73. Enfim, de acordo com as análises realizadas no âmbito da presente fiscalização, conclui-se que o trabalho de verificação da documentação encaminhada pelo estado do Paraná, desenvolvido pela Secretaria do Tesouro Nacional, visando realizar o enquadramento do ente diante das normas legais vigentes, seguiu o trâmite regular. Inexistem, portanto, no entendimento desta equipe de fiscalização, elementos de convicção que possam levar à conclusão de que houve preterição do estado do Paraná na obtenção de autorização de regularização ou de contratação das operações de crédito.

(...)

Nesse sentido, em seu Voto, o Ministro Relator manifestou-se nos seguintes termos:

Conforme consignado no Relatório precedente, por meio do Ofício 166/2015/CFFC-P, de 24/6/2015, o Exmo. Sr. Deputado Vicente Cândido, presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, encaminhou a esta Corte de Contas Proposta de Fiscalização e Controle 1, de 2015, em atenção ao pedido do Deputado Luiz Carlos Hauly, que apontou possíveis irregularidades nas ações da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), em relação aos empréstimos autorizados pelo governo federal para estados e municípios, que demandam garantia da União, inclusive os de natureza internacional.

2. Referido parlamentar observa que, ao se analisar a relação dos empréstimos concedidos aos estados e municípios, com autorização da STN, verifica-se uma ausência de critérios objetivos e uma enorme discrepância na sua concessão, a exemplo do comparativo entre o estado do Amapá, que teve autorização em empréstimos que equivalem a 31% do seu PIB, e o estado do Paraná, que teve autorização correspondente a apenas 0,4% do PIB.

3. Por meio de inspeção na Secretaria do Tesouro Nacional, determinada pelo Acórdão 2.311/2015-TCU-Plenário, bem como dos levantamentos realizados pela Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag), com objetivo de verificar possível disparidade de critérios que prejudicassem as pretensões de operações de crédito do Estado do Paraná, com garantia da União, formulados no período de 1998 a 2014, não foram constatados quaisquer indícios de irregularidades nos procedimentos levados a efeito pela STN.

4. O que se constatou foi que o Estado do Paraná encontrou dificuldades de atender a requisitos legais, impostos a todos os entes da Federação, o que impediu o deferimento de diversas operações de crédito pleiteadas, conforme detalhado, caso a caso, na instrução da Semag.

5. Realizada a fiscalização solicitada, importa encaminhar cópia desta deliberação aos deputados federais Vicente Cândido, Luiz Carlos Hauly e Esperidião Amin, à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, à Presidência do Senado Federal e à Presidência da Câmara dos Deputados, uma vez que tal medida será capaz de esclarecer as dúvidas levantadas no âmbito do Parlamento.

Diante de todo o exposto, por meio do Acórdão nº 1559/2017 – TCU - Plenário, proferido em 19/07/2017, nos autos do processo nº TC-015.058/2015-8, o Tribunal decidiu:

“9.1. conhecer da presente Solicitação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade;

9.2. informar aos deputados federais Vicente Cândido, Luiz Carlos Hauly e Esperidião Amin que este Tribunal realizou a inspeção determinada pelo Acórdão 2.311/2015-TCU-Plenário, não tendo sido constatados quaisquer indícios de irregularidades nos procedimentos levados a efeito pela Secretaria do Tesouro Nacional para fins de análise dos pleitos de operações de crédito, com garantia da União, formulados pelo estado do Paraná no período de 1998 a 2014;

9.3. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, aos deputados federais Vicente Cândido, Luiz Carlos Hauly e Esperidião Amin, à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, à Presidência do Senado Federal e

à Presidência da Câmara dos Deputados;

9.4. considerar a Solicitação integralmente atendida e arquivar o presente processo, nos termos dos incisos I e II c/c § 1º do art. 17 da Resolução-TCU 215/2008.

É o relatório.

II - VOTO

As informações remetidas pelo Tribunal de Contas da União alcançaram os objetivos pretendidos por esta proposição, uma vez que, realizadas as ações de fiscalização pertinentes, não foram constatados quaisquer indícios de irregularidades nos procedimentos levados a efeito pela Secretaria do Tesouro Nacional para fins de análise dos pleitos de operações de crédito, com garantia da União, formulados pelo estado do Paraná no período de 1998 a 2014.

Assim sendo, **VOTO pelo encerramento e arquivamento da presente PFC por ter alcançado seus objetivos, não restando qualquer providência a ser tomada por parte desta Comissão.**

Sala da Comissão, de de

Deputado JÚNIOR MANO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pelo encerramento e arquivamento da Proposta de Fiscalização e Controle nº 1/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Júnior Mano.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Léo Motta - Presidente, Aluisio Mendes, Gilberto Abramo, Juninho do Pneu, Marcel Van Hattem, Ricardo Barros, André Janones, Átila Lins, Edio Lopes, Eduardo Braide, Felício Laterça, Hildo Rocha, Jorge Solla, Júnior Mano, Márcio Jerry, Padre João, Silvia Cristina e Silvio Costa Filho.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2019.

Deputado LÉO MOTTA

Presidente